



Número: **1028455-74.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **15/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Registro / Porte de arma de fogo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23661 0378	15/05/2020 14:47	Inicial em PDF	Inicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, inc. II e III, todos da Constituição Federal; art. 5º, inc. I, alínea 'h', inc. III, alínea 'e', e art. 6º, inc. VII e inc. XIV, alínea 'f', todos da Lei Complementar nº 75/93, e, por fim, nas demais disposições da Lei nº 7.347/85, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Com pedido de tutela provisória de urgência

em face da União Federal, pessoa jurídica de direito público, que deverá ser citada por meio da Advocacia-Geral da União, em um dos endereços: Ed. Sede I – Setor de Autarquias – Quadra 03 – Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate – Brasília – DF – CEP 70.070-030.

I – DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

O Ministério Público Federal visa com a presente Ação Civil Pública obter comando jurisdicional no sentido de compelir a União Federal, por meio do Comando Logístico do Exército Brasileiro- COLOG, o estabelecimento das normas acerca de controle de armamentos e produtos bélicos, ao menos por meio da repriminção das Portarias nº 46, de 18 de março de 2020, nº 60 e 61, ambas de 15 de abril de 2020, expedidas e revogadas posteriormente pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro, sem a devida justificativa ou outro ato normativo que as substitua.

Os normativos revogados são exigência legal, sendo imprescindíveis para a concretização de um modelo adequado de Segurança Pública, eis que viabilizam a fiscalização e controle sobre os produtos bélicos, o uso de armas de fogo e munições e a investigação de ilícitos com o emprego desses instrumentos.



II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A legitimidade para o ajuizamento da ação em apreço tem fundamento constitucional no art. 129, inciso III, que atribui ao Ministério Público a função de promover, mediante ação civil pública, a defesa dos interesses difusos e coletivos. No mesmo sentido, dispõe o art. 5º da Lei nº 7.347/85 (LACP) e os arts. 5º, II, “b” e III, “b”; e 6º, VII, “b”, todos da Lei Complementar nº 75/93.

Por seu turno, a competência da Justiça Federal decorre do fato de os atos ilegais terem sido praticados pela União Federal, por meio do Comando Logístico do Exército Brasileiro, órgão da administração pública federal, o que faz incidir a regra prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

A competência territorial da Seção Judiciária do Distrito Federal evidencia-se na medida em que a sede do Ministério da Defesa localiza-se em Brasília, cidade onde foram praticados, pelo menos em sua maioria, os atos lesivos à Segurança Pública descritos na presente Ação.

III – DOS FATOS

As investigações que deram origem a respectiva Ação estão sendo apuradas por meio do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000951/2020-15, instaurado após recebimento de Digi - Denúncia e por meio do Ofício GAB PRR1 nº 056/2020, informando que o Comando do Exército, no dia 17 de abril, revogou três portarias do seu Comando Logístico - Colog^[1], que tratam do rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados, após determinação do Presidente da República Jair Bolsonaro.

As referidas normas regulamentavam os requisitos de rastreabilidade de Produtos controlados pelo Exército. Portaria nº 46^[2] dispunha sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército. A Portaria nº 60^[3] estabelecia os dispositivos de segurança, identificação e marcação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas ou importadas. Já a Portaria nº 61^[4] regulamentava a marcação de embalagens e cartuchos de munição.



Vale citar ainda, que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, com base em informações noticiadas pelos meios de comunicação, também determinou a instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas - PA – PPB nº - 1.00.000.007689/2020-08 – PFDC, já apensado aos autos principais do Procedimento Preparatório que dar origem a essa Ação.

Com efeito, verifica-se que ao responder aos questionamentos da PFDC, o Comando Logístico do Exército, por meio do Ofício nº 6-DFPC – Dupla Sigla/COLOG, esclareceu que as portarias foram revogadas em razão dos inúmeros questionamentos apontados por diversos setores da Sociedade e que, em razão da tecnicidade do tema, observou-se a necessidade de melhoria de alguns pontos, de promover ajustes técnicos e de redação, melhorando o entendimento das finalidades das normas administrativas pelo seu público-alvo.

Vale mencionar, ainda, que em resposta apresentada a essa Procuradoria da República pelo Comando Logístico do Exército - Ofício 25/2020/COLOG, também apresentou os mesmos argumentos, sem contudo apontar a legalidade da revogação das referidas Portarias.

Contudo, a revogação dos dispositivos regulamentadores, além ter sido feita em caráter de urgência, já que o cancelamento se deu em Edição Extra do Diário Oficial da União do mesmo dia das publicações das Portarias nºs 60 e 61 de 2020, não se submeteu a qualquer processo administrativo que apontasse quais seriam as mudanças necessárias e como seriam feitas as alterações.

Assim, viável a propositura da Ação, tendo em vista os graves prejuízos à Segurança Pública, por ausentes outros atos normativos que substituam as portarias revogadas e garantam o controle do rastreio, identificação e marcação de armas de fogo.

IV – DO DIREITO

a) AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL PARA APURAR OS ATOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Inicialmente, assevera-se que o objetivo da Ação não busca, nesse momento, apontar a pessoalidade e o desvio de finalidade descritos no comportamento do Presidente da República Jair Bolsonaro^[5] em interferir nos atos de regulamentação



expedidos pelo Comando Logístico do Exército, e sim, apontar as irregularidades nas revogações e os graves prejuízos gerados por ausência de normas com o mesmo teor.

Nesse sentido, cumpre citar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que afasta do Presidente da República o duplo regime sancionatório:

*Ementa: Direito Constitucional. Agravo Regimental em Petição. Sujeição dos Agentes Políticos a Duplo Regime Sancionatório em Matéria de Improbidade. Impossibilidade de Extensão do Foro por Prerrogativa de Função à Ação de Improbidade Administrativa. **1. Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade.** Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. **A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição.** 2. O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa, de natureza civil. Em primeiro lugar, o foro privilegiado é destinado a abarcar apenas as infrações penais. A suposta gravidade das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição, não reveste a ação de improbidade administrativa de natureza penal. Em segundo lugar, o foro privilegiado submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da república. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional. E isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna constitucional, mas legítima opção do poder constituinte originário em não instituir foro privilegiado para o processo e julgamento de agentes políticos pela prática de atos de improbidade na esfera civil. Por fim, a fixação de competência para julgar a ação de improbidade no 1º grau de jurisdição, além de constituir fórmula mais republicana, é atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, de modo a promover maior eficiência no combate à corrupção e na proteção à moralidade administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Pet 3240 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 21-08-2018 PUBLIC 22-08-2018)*



Dessa forma, ainda que se tenha indícios de interferência do Chefe do Poder Executivo sobre a revogação das Portarias, essa Procuradoria da República não possui atribuição para investigar e processar atos do Presidente da República, nem por conduta criminal e nem por conduta ímproba, sendo essa competência distribuída constitucionalmente ao Senado Federal, no caso de crimes de responsabilidade (art. 52, I, CF) e ao Supremo Tribunal Federal, no caso de crimes comuns (art. 102, I, a, CF).

b) DA NECESSIDADE DO CONTROLE E RASTREABILIDADE DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES

Apartado das possíveis interferências do Chefe do Poder Executivo, cumpre traçar o histórico normativo que regem o tema. Anteriormente as Portarias revogadas, o processo de rastreabilidade de armas e munições no país se regiam pelas Portarias nº 16- DLOG, de 28/12/2004 e nº 7-DLOG, de 28/04/2006. Entretanto, essa estrutura normativa mostrou-se defasada em relação aos padrões internacionais e à própria realidade brasileira.

Nesse sentido e com o objetivo traçado pela Lei nº 13.675/2018, foi criado o Sistema Nacional de Segurança Pública (SUSP) e previu princípios, diretrizes e objetivos para “atuação conjunta, coordenada sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública”.

Com efeito, o próprio Exército, por meio do Ofício nº 25-AssApAsJur/SCmdo Log/Cmdo Log, menciona que a lei visou adequar a regulamentação nacional aos tratados que a República Brasileira faz parte:

"15. Neste sentido, a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, concluída em Washington, em 14 de novembro de 1997, promulgada pelo Decreto nº 3.229, de 29 de outubro de 1999 e o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001, promulgado por meio do Decreto 5.941, de 26 de outubro de 2006, têm status jurídico de lei ordinária e, como tal, devem ser considerados na produção legislativa e nas atividades administrativas do Estado, visando o fiel cumprimento dos compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil no âmbito continental e internacional. 16. Ao estabelecer a exigência de



marcação de embalagens de munição e das munições adquiridas por alguns órgãos públicos, a Lei nº 10.826, de 2003, nada mais fez do que dar efetividade aos compromissos assumidos pelo Brasil, que estão presentes tanto na Convenção Interamericana quanto no Protocolo das Nações Unidas, relativos a rastreamento de munições.

16. Ao estabelecer a exigência de marcação de embalagens de munição e das munições adquiridas por alguns órgãos públicos, a Lei nº 10.826, de 2003, nada mais fez do que dar efetividade aos compromissos assumidos pelo Brasil, que estão presentes tanto na Convenção Interamericana quanto no Protocolo das Nações Unidas, relativos a rastreamento de munições.

17. No âmbito da Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos o rastreamento de munições é abordado nos artigo XII artigo XV:

"Artigo XIII Intercâmbio de informações 3. Os Estados Partes cooperarão no rastreamento de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos que possam ter sido fabricados ou traficados ilicitamente. Essa cooperação deverá prever resposta pronta e precisa a solicitações de rastreamento. (g.n)

Artigo XV Intercâmbio de experiências e treinamento (..) 2. Os Estados Partes colaborarão entre si e com os organismos internacionais pertinentes conforme cabível, para garantir que exista em seus territórios treinamento adequado para impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos. Este treinamento incluirá, entre outras coisas: (g.n) a. a identificação e o rastreamento de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos; (g. n)"

18. O Protocolo das Nações Unidas contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, por sua vez, define o que seria rastreamento e os compromissos em relação ao rastreamento de munições nos artigo 3 e artigo 12 do tratado, respectivamente:

"Artigo 3 Definições Para as finalidades deste Protocolo: (..) (f) "Rastreamento" significa o acompanhamento sistemático, do fabricante ao comprador, de armas de fogo e, quando possível, de suas peças e componentes e munições, com a finalidade de auxiliar as autoridades competentes dos Estados Partes na detecção, investigação e análise da fabricação e do tráfico ilícitos.

Artigo 12 Informações (..) 4. Os Estados Partes cooperarão no rastreamento de armas de fogo, suas partes e componentes e munições que possam ter sido ilicitamente fabricados ou traficados. Tal cooperação abrangerá o fornecimento de respostas rápidas, segundo os meios disponíveis, as solicitações de auxílio no rastreamento dessas armas de fogo, suas partes e componentes e munições."



19. Como dito alhures, as disposições presentes nos dois tratados sobre tráfico ilícito de armas de fogo e munições, vinculam o legislador. Por isso, ao editar a Lei 10.826, de 2003, foram incluídas normas destinadas a dar efetividade a compromissos internacionais entabulados nos mencionados acordos."

Ademais, a própria cooperação e coordenação dos órgãos do referido SUSP, apontou como essencial para a atingir o modelo ideal de Segurança Pública para afastar o aumento da violência, o combate ao crime organizado e da violência armada, o aprimoramento do modelo de rastreabilidade de armas de fogo, munições, explosivos e outros artefatos bélico, bem como a limitação do quantitativo de munições liberadas por lote, de forma a ser possível rastreá-las pelo seu ciclo de vida útil.

Aliado a essa determinação, o MPF, por meio da Procuradoria da República na Paraíba, instaurou o Inquérito Civil nº 1.24.000.000548/2018-08, cujo objetivo era averiguar a eficiência do controle de munições na Polícia Federal, tendo em vista o uso de projéteis pertencentes aquela Instituição no roubo de agência dos Correios naquele Estado (Lote UZZ18, adquirido em 29/12/2006).

Após a constatação de diversas irregularidades, expediu-se a Recomendação nº 16/2018 ao Comando Logístico do Exército Brasileiro, com a indicação de providências para aperfeiçoar a marcação, a fiscalização, o controle e a rastreabilidade de munições no território nacional.

Por fim, a 2ª e a 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão expediu a Nota Técnica Conjunta nº 02/2020, com a sugestão de excluir a alteração do inciso III do art. 4º Projeto de Lei nº 3.723/2019, para excluir, entre os dispositivos que o projeto pretende revogar, o art. 23 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que trata das "autorizações de compra de munições com identificação do lote e do adquirente no culote de projéteis".

Após essas orientações, o Comando Logístico do Exército Brasileiro, que detém competência, em nome da União Federal, para elaborar as normas conforme o Estatuto do Desarmamento e Constituição Federal, editou as Portarias nºs 46, 60 e 61 de 2020, que previam com maior amplitude e critérios mais rigorosos de mecanismos de rastreabilidade de armas de fogo e munições, isto é, um microsistema moderno e sofisticado de controle de material bélico.



Nessa toada, mostra-se **ilegal** a revogação dos dispositivos que poderiam inibir o tráfico de armas de fogo, munições e outros artefatos bélicos, bem como contribuir para as investigações de crimes que as tenham por instrumentos, tendo em vista os dispositivos das Leis nº 10.826/2003 e nº 13.675/2018.

Veja-se que nas justificativas apresentadas ao MPF por meio do Ofício nº 25-AssApAsJur/SCmdo Log/Cmdo Log, o Exército aponta questões menores como motivadoras da revogação:

46. No entanto, foi observado que as três portarias novas possuíam lacunas de comunicação com os administrados, que poderiam causar instabilidade jurídica indesejável no Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados.

47. A Portaria nº 60-COLOG/2020 faz menção a Portaria nº 395, do Comandante do Exército, de 2 de maio 2017 como sendo a vigente para atribuir competência ao Comando Logístico expedir o ato, porém, tal Portaria foi revogada pela de nº 353, de 15 de março de 2019.

48. Tal equívoco, mesmo sendo meramente formal, traz insegurança e instabilidade aos atos normativos expedidos pelo Exército Brasileiro e também deve ser sanado.

49. Por sua vez, na Portaria nº 61-COLOG/2020, observou-se, diante de questionamentos de CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), a necessidade de esclarecimento quanto à obrigatoriedade do código de rastreabilidade previsto no Art 4º, devendo constar de forma objetivamente clara que tal encargo não alcança a atividade de tiro desportivo, pois as características especiais dessa modalidade dispensam tal controle.

50. Também, faltou a especificação "pessoa jurídica" nas atividades descritas no art. 7º, da Portaria nº 61-COLOG/2020 e no Art 13, da Portaria 60-COLOG/2020, desenvolvidas por importador.

51. Essa omissão da norma acarretou dúvidas por parte dos alcançados, conforme documentos em anexo. (ANEXO 1).

52. Um importante fato, é que diversos administrados alcançados pela Portaria 046 - COLOG/20 questionaram acerca da exiguidade do prazo concedido para implantação de dispositivos exigidos na referida norma. (ANEXO 2)

53. Tais fatores contribuíram sobremaneira para a reavaliação dos dispositivos, visando esclarecer também sobre a obrigatoriedade da marcação de cano, de embalagens e demais marcações com vistas a não inviabilizar economicamente as atividades dos setores regulados pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC).



54. Dessa forma, convém que a implantação do SisNaR aconteça de forma gradual e evolutiva, aproveitando-se as funcionalidades já existentes nos sistemas atuais e, sempre que possível, as iniciativas já empregadas nas empresas registradas no Exército. (ANEXO 3)

55. Restou, ainda, a necessidade de reestudar as formas de marcação (visível ou intrínseca) para cada tipo de PCE, de modo que, ao serem adotadas, ocorram de forma faseada, respeitando as suas especificidades, e levando em consideração os produtos de dimensões reduzidas. (ANEXO 4).

56. Foram identificados questionamentos pontuais relacionados à marcação intrínseca da pólvora e da nitrocelulose. Tais procedimentos dependem de definição técnica mais apurada.

57. De forma simples, a técnica desejada resume-se a inserir nesses produtos explosivos substâncias químicas que permitam a sua rastreabilidade mesmo após eventual uso (queima ou explosão).

58. Oportuno se torna dizer que, como forma de garantir a estabilidade dos explosivos, é de suma importância que sejam realizados testes com marcadores intrínsecos para todos os produtos mencionados no referido artigo durante o período de implementação. (ANEXO 5)

59. Destaca-se, também, que alguns tipos de explosivos não foram contemplados na listagem apresentada pela referida Portaria, fato que precisará ser solucionado em novo ato normativo.

60. Também é necessário melhorar o texto da Portaria nº 46 de forma que reste claro aos administrados o fato de que a marcação visível do tipo "QR code", a obrigatoriedade do uso da tecnologia "Blockchain" e a adesivação, previstas no artigo Art. 21, não seriam taxativas, e sim, exemplificativas.

61. Revisando a Portaria nº 46 - COLOG/2020, foi possível verificar também que alguns dos dispositivos nela apresentados apontam para soluções tecnológicas específicas, que não necessariamente são as únicas opções para o atendimento de requisitos.

62. Tal obrigatoriedade gerou vários questionamentos, tanto por empresas quanto por CACs. Como por exemplo: dúvidas acerca da forma de como serão gerados, sobre quem terá a responsabilidade de realizar a referida marcação (fabricantes ou importadores), além de outras. (ANEXO 6)

63. Ressalta-se, ainda, a necessidade de esclarecer, no texto normativo, que a obrigatoriedade de marcar intrinsecamente um PCE visa somente aos PCE do tipo EXPLOSIVOS listados no Art 29 da Portaria nº46 - COLOG, de 2020.

64. É nesse cenário, de questionamentos levantados pelo público alvo e de iminência da entrada em vigor das portarias, que a Administração Militar decidiu pela revogação das portarias.



65. A finalidade do ato de revogação foi apenas de evitar prejuízos a setores da sociedade alcançados pela norma, já que não seria possível editar novos atos normativos em tão curto prazo.

Com efeito, a União não deu nenhuma justificativa válida para a revogação dos normativos que meramente proporcionavam o cumprimento da lei. Tal atitude é inviável do ponto de vista legal, uma vez que não é dado sequer ao chefe do Executivo simplesmente suprimir a regulamentação exigida por norma legal (art. 23 da Lei nº 10.826/2003).

Erros de redação ou mesmo a possibilidade de extensão do prazo para adequação às novas normas não exigem revogação das Portarias ou a aplicação do art. 53 da Lei n. 9.784 e da Súmula 473 do STF. Tampouco pressão hierárquica justificaria, do ponto de vista jurídico, eventual revogação.

Na prática, a revogação proporcionada pela Portaria n. 62 retira eficácia das leis e dos tratados citados acima.

Ademais, além dos argumentos de legalidade, também há que se considerar o ponto de vista da total ausência de oportunidade na revogação da regulamentação. Mesmo os armamentos e as munições encaminhados às corporações militares e demais órgãos de segurança pública, são direcionados em grande escalas, podendo um mesmo lote de munição conter 2, 3 e até 4 milhões de artefatos. Isso inviabilizaria qualquer controle, a elucidação de homicídios, ainda que haja marcações apenas nos lotes e não individualmente, como previam as Portarias revogadas.

Nessas circunstâncias, caso um lote contendo essa infinidade de munições fosse distribuído para a Polícia Federal, por exemplo, com o atual sistema de rastreabilidade apenas seria possível identificar que o lote de munições foi remetido à Polícia Federal, sem detalhar para qual Superintendência ou para qual policial foi distribuído e se, ao menos, essas munições ainda estão sob o controle da Corporação.

Infelizmente, com a realidade criminosa do nosso País, vivenciamos inúmeros casos de furtos e desvios de armamentos e munições dos quartéis e delegacias, seja do Exército Brasileiro, seja da Polícia Militar, Civil ou Federal e entre outros órgãos de Segurança Pública.



E essas armas acabam sendo disponibilizadas para facções e organizações criminosas que se utilizam do armamento sem que as autoridades públicas possam localizar esse material, tendo em vista a inadequação dos métodos de rastreabilidade e controle.

Recentemente, o Portal do Estado de São Paulo - Estadão publicou, em sua edição on-line^[6], os inúmeros casos de furtos e desvios de armamentos e de munições que acontecem dentro dos quartéis por todo o Brasil, demonstrando a fragilidade no controle e na rastreabilidade desses artefatos.

Importa ressaltar que com o controle e a rastreabilidade de munições, armas e explosivos é possível aprimorar as investigações sobre a origem do armamento e sobre a munição utilizada em vários delitos.

A título de exemplo, e após diversas investigações em trâmite na Justiça Militar, constatou-se que projéteis roubados da Polícia Federal – o Lote UZZ18 – foram utilizados em ao menos três crimes de repercussão nacional: o assassinato da Juíza Patrícia Acioli, no Rio de Janeiro, em 2011; chacinas de 23 pessoas, em 2015, em Osasco, Iapatevi e Barueri – SP.

Em 2018, constatou-se que projéteis pertencentes ao mesmo lote - composto de 2.463.000 munições, sendo 1.859.000 do calibre 9mm - também foram utilizados na execução da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes.

Portanto, ao se restringir e restabelecer as normas anteriores de rastreabilidade de produtos bélicos, a União Federal deixa de cumprir a obrigatoriedade de aperfeiçoar os critérios de vigilância sobre os armamentos e munições.

Assim, a medida que se impõe é o restabelecimento das normas previstas nas Portarias revogadas, com a utilização de tecnologias de georreferenciamento e aplicativos móveis, identificação única, bancos de dados, para coleta e registros de códigos bidimensionais dinâmicos, novos padrões de marcadores visíveis e intrínsecos, bem como diretrizes mais modernas de marcação de Produtos Controlados pelo Exército.

V - DAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL APRESENTADAS AO STF



Cumpra asseverar que a tramitação das ações Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 681 e nº 683, contra a Portaria nº 62/2020 – COLOG, alegando que a alteração viola os preceitos fundamentais do direito à segurança pública, à dignidade, à vida e à liberdade das pessoas, à proibição de retrocesso, não gera qualquer prejudicialidade ao andamento e julgamento da respectiva ACP.

Isso porque, apesar de tratarem sobre o mesmo tema, os objetivos das demandas são diferentes. Ou seja, enquanto as ADPFs buscam a declaração de inconstitucionalidade da Portaria nº 62/2020 – COLOG, por violação aos preceitos constitucionais de garantia ao direito fundamental à Segurança Pública e entre outros, a respectiva ACP busca a obrigatoriedade da União Federal em aplicar mecanismos de controle e rastreabilidade sobre a identificação de armamentos e munições, buscando a declaração de ilegalidade da citada Portaria.

Assim, e considerando que os fundamentos são autônomos e independentes entre si, necessário se faz o prosseguimento dessa ACP, independentemente do andamento das ADPFs, apresentadas perante o STF, ante a total ausência de prejudicialidade do feito.

VI - DA NECESSIDADE DE TUTELA LIMINAR (art. 12 da Lei n.º 7.347/85) OU DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (art. 300, do CPC)

O artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) é expresso ao autorizar a concessão de provimento liminar em sede de tutela coletiva.

Não se pode olvidar que a Lei da Ação Civil Pública é uma Lei especial, pois visa tutelar direitos da sociedade como um todo, por essa razão o legislador teve por escopo dotar o Ministério Público de instrumentos que tornem o direito buscado em sede de ACP efetivo, e uma das formas de operacionalizar tais direitos de imediato é através da concessão de tutela liminar.

Por outro lado, cumpre salientar, *ad cautelam*, que o deferimento da medida em tela também é possível quando presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.



Na espécie, pois, encontram-se presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

A probabilidade do direito resta patente, quando analisada a proporção de armamentos e munições que deixarão de serem rastreadas. A postergação do enrijecimento das medidas de rastreamento e marcação de armas e munições facilitará grandes quantidades de material bélico produzido no país, exportado e importado, fazendo com que circule no mercado interno fora dos padrões de vigilância e fiscalização, facilitando o acesso a esses produtos pelas mais diversas organizações criminosas, milícias ou grupos de extermínios.

Verifica-se o perigo de dano pela impossibilidade de se rastrear os armamentos e munições produzidas no País. Quando se analisa a quantidade de produtos bélicos distribuídos em todo o território nacional sem que se tenha o adequado controle, rastreando-se apenas o número de lote, onde muitas vezes, mais de 1 milhão de artefatos ficam vinculados a uma mesma identificação.

Entretanto, apenas as identificações já previstas nas normas revogadas não são capazes de garantir a localização durante toda a vida útil do armamento e das munições, mostrando-se urgente e necessária intervenção do Poder Judiciário para garantir à vida, à integridade física e à segurança pública da população Brasileira.

VII - DO PEDIDO

Diante das informações apresentadas, requer o Ministério Público Federal:

- a) a concessão da tutela de urgência para declarar a ilegalidade da Portaria nº 62/2020 – COLOG, determinando-se a União que repristine a vigência as normas das Portarias nº 46, de 18 de março de 2020, nº 60 e 61, ambas de 15 de abril de 2020, até que seja finalizado um novo processo de normatização;
- b) a citação da Ré para, querendo, oferecer contestação;
- c) a manutenção do andamento e do julgamento dessa ACP, independentemente, do resultado jurídico das ADPFs nº 681 e 683, em análise no STF, dada a ausência de prejudicialidade das demandas; e



d) no mérito, que União, por meio do COLOG, seja obrigada a fazer o controle de rastreabilidade de munições e limitação de quantitativo de munições por lote, utilizando-se os mesmos critérios estabelecidos nas Portarias revogadas, e, caso não tenha sido concluída a produção de nova norma de rastreabilidade, a manutenção da vigência as normas das Portarias nº 46, de 18 de março de 2020, nº 60 e 61, com a declaração de ilegalidade da Portaria nº 62/2020 – COLOG.

Protesta o Ministério Público Federal, caso não seja cabível o julgamento antecipado da lide, pela produção de provas por todos os meios admitidos em Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Brasília - DF, 14 de maio de 2020

PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA
Documento assinado digitalmente

Notas

1. [^] <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-62-colog-de-17-de-abril-de-2020-253004252>
2. [^] <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-46-colog-de-18-de-marco-de-2020-249023743>
3. [^] http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-60-colog-de-15-de-abril-de-2020-*-252932588
4. [^] http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-61-colog-de-15-de-abril-de-2020-*-252932594
5. [^] <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1251182870556741632>
6. [^] <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,armas-de-quarteis-abastecem-faccoes,70003298076>

